



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000326555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055226-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA AMÉLIA DE OLIVEIRA VILAS BOAS, é agravado AMARAL E NICOLAU ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055226-82.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 28ª Vara Cível

Juiz: Juliana Pitelli da Guia

Agravante: Ana Amélia de Oliveira Vilas Boas

Agravado: Amaral e Nicolau Advogados

Interessados: Sk Xxv Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Heloisa Helena Peres Sala

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. PLEITO DE LIBERAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE VERBAS ALIMENTARES. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE JÁ ANTERIORMENTE RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DE RISCO A SUA SUBSISTÊNCIA, O QUE DETERMINA A REDUÇÃO DA PENHORA A 20% DOS VALORES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A possibilidade excepcional da penhora sobre os proventos de aposentadoria da executada já foi objeto de decisão por este Tribunal, por ocasião do julgamento dos agravos de instrumento 2171835-22.2023.8.26.0000 e 2343897-68.2023.8.26.0000, hipótese em que se autorizou a persistência da constrição, ainda que de modo parcial. 2. Determinado novo bloqueio eletrônico de valores em contas bancárias da executada até o limite de R\$ 5.694,29, daí adveio a constrição integral do referido montante. 3. No caso em exame, verifica-se que o bloqueio ocorrido atingiu os proventos da agravante exatamente no dia do recebimento em conta corrente, não lhe restando quantia suficiente para a sua subsistência. Partindo de tais premissas, tem-se que a constrição dos proventos de aposentadoria, diante das circunstâncias agora apresentadas, compromete o sustento próprio da agravante e não pode prevalecer em sua integralidade. 4. Considerando as peculiaridades do caso concreto, tem-se razoável manter a penhora de 20% dos valores bloqueados em conta, liberando-se o restante, com a ressalva da possibilidade de a parte exequente requerer oportunamente ao Juízo a penhora de parte dos proventos mensais de aposentadoria da executada, com a finalidade de satisfazer o restante do seu crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Voto nº 59.126

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por ANA AMÉLIA DE OLIVEIRA VILAS BOAS com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de despejo proposta por SK XXV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em fase de cumprimento de sentença iniciado pela autora e por AMARAL E NICOLAU ADVOGADOS.

Pretende a agravante seja reconhecida a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, com o consequente desbloqueio da constrição havida em sua conta bancária.

Recurso tempestivo e bem processado e respondido, com formulação de preliminar de não conhecimento por deserção.

É o relatório.

2. Desde logo, impõe-se rejeitar a alegação voltada ao não conhecimento do recurso, arguida pelos agravados em contraminuta.

Conforme se verifica da decisão de fl. 879 dos autos do cumprimento de sentença nº 0009517-88.2021.8.26.0100, o Juízo deferiu o benefício da gratuidade judicial à executada, decisão esta que não foi objeto de recurso pelos exequentes.

Logo, a agravante está dispensada do recolhimento do preparo recursal, não havendo que se falar em deserção no caso em tela.

Superado esse ponto, impõe-se formular o juízo de mérito.

No decurso do cumprimento de sentença, cuidaram os exequentes de pleitear a penhora “on-line” de ativos financeiros da executada, que, inconformada, interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2171835-22.2023.8.26.0000.

Consta que no julgamento do recurso desse agravo de instrumento, ocorrido em 14 de setembro de 2023, esta Câmara assim entendeu:

“LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE, CONSIDERANDO A EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ESPECIFICOU OS FATOS QUE JUSTIFICARIAM O LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, pode ocorrer a relativização da norma que estabelece a impenhorabilidade do salário, diante de situações especiais, como forma de assegurar a efetividade da atuação jurisdicional, quando não há verdadeiro comprometimento do sustento do executado e de sua família e nem risco de atingir a dignidade humana. 2. No caso, a executada auferia um rendimento mensal superior a dez salários mínimos, o que justifica o prevalecimento da constrição”¹ (fls. 1077/1082 dos autos principais).

1 - TJSP, Agravo de Instrumento nº 2171835-22.2023.8.26.0000, 31ª Câm. de Dir. Priv., rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. 14.09.2023.

Após, e considerando que não houve satisfação do crédito pelos valores anteriormente penhorados, a parte exequente formulou novamente o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, de forma reiterada (“*teimosinha*”) (fls. 1075/1076 dos autos principais).

Determinado novo bloqueio eletrônico de valores em contas bancárias da executada até o limite de R\$ 5.694,29, daí adveio a constrição integral do referido montante, em 6 de novembro de 2024 (fls. 1.221/1.223 dos autos principais).

Cuidou a executada de pleitear o desbloqueio, sob o argumento de impenhorabilidade. O Juízo de primeiro grau rejeitou o requerimento, reportando-se aos fundamentos adotados pelo acórdão de fls. 1077/1082.

Contra esse pronunciamento insurge-se a agravante.

Pretende seja reconhecida a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, com o consequente desbloqueio da constrição havida em sua conta bancária. Insiste que seu marido está doente e depende totalmente de sua aposentadoria para prover o sustento da casa e o tratamento médico de neoplasia.

Como visto, esta Câmara já entendeu pela possibilidade de relativizar a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria da executada, considerando que ela auferir rendimento mensal superior a dez salários-mínimos.

No julgamento do agravo de instrumento nº 2171835-22.2023.8.26.0000, observou-se que, “*considerando que a*

executada não apresentou fatos novos, muito menos demonstrou piora em sua situação econômica, a situação analisada justifica perfeitamente a relativização da impenhorabilidade, pois a atividade executória deve buscar alcançar o resultado em favor da parte credora, com a menor gravosidade possível à parte devedora, com a preocupação, naturalmente, de atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer a possibilidade de persistir a constrição em sua integralidade, pois não existe evidência de comprometimento das condições alimentares da executada”.

E mais, efetuado novo bloqueio em conta bancária em dezembro de 2023, houve a interposição de agravo de instrumento pela executada (processo nº 2343897-68.2023.8.26.0000), oportunidade em que esta Câmara determinou a liberação de parte dos vencimentos, mantida a penhora sobre 20% da totalidade das verbas, devido ao fato de que a constrição comprometeu o sustento da agravante.

A possibilidade excepcional da penhora sobre os proventos de aposentadoria da executada, portanto, já foi objeto de decisão por este Tribunal. E considerando a prova a respeito do grau de comprometimento das despesas de subsistência, autorizou-se a persistência da constrição, de modo parcial.

No caso em exame, verificou-se que o atual bloqueio, ocorrido no início do mês de novembro de 2024, atingiu parte significativa do saldo resultante dos proventos percebidos pela executada, e, considerando os demais valores a serem descontados para pagamento de empréstimo bancário, é certo que não lhe restou montante suficiente para a sua subsistência.

Embora os alegados gastos com o tratamento de saúde do marido enfermo e com supostos medicamentos não tenham sido comprovados, é certo que a constrição gera prejuízo à subsistência da recorrente, considerando-se os demais custos demonstrados.

Dáí se tem que, após o bloqueio judicial de R\$ 5.694,29 no saldo de R\$ 8.436,95, e descontado o valor de pagamento de empréstimo bancário, restou à executada, em tese, o valor de R\$ 1.307,75 para o sustento mensal.

Partindo de tais premissas, tem-se que a constrição dos proventos de aposentadoria, diante das circunstâncias apresentadas, compromete o sustento próprio da agravante e não pode prevalecer em sua integralidade.

Por outro lado, não se deve esquecer que a finalidade do processo de execução é alcançar o resultado em favor do credor, que é a satisfação da obrigação pecuniária indicada no título executivo, de onde decorre a necessidade de serem adotadas todas as providências que se mostrem aptas a alcançar esse objetivo.

A atividade executória se arrasta desde janeiro de 2020, com diversas tentativas de bloqueio de ativos financeiros.

Nessa perspectiva, tem-se por razoável manter a penhora de 20% dos valores bloqueados em conta, liberando-se o restante, com a ressalva da possibilidade de a parte exequente requerer oportunamente ao Juízo a penhora de parte dos proventos mensais de aposentadoria da executada, com a finalidade de satisfazer o restante do seu crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Enfim, o inconformismo comporta acolhimento parcial.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento
ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator